



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.003427/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.599 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente CETREL S/A EMPRESA DE PROTECAO AMBIENTAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1991 a 30/04/1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO CONSTANTE NA IMPUGNAÇÃO QUE INSTAUROU O LITÍGIO. INOVAÇÕES. PRECLUSÃO.

Em procedimento de exigência fiscal o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que delineia especificamente a matéria a ser tornada controvertida, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido diretamente indicada ao debate naquela oportunidade, excetuada a questão de ordem pública, como, por exemplo, a decadência. Inadmissível a apreciação em grau de recurso voluntário de matéria nova não apresentada para enfrentamento por ocasião da impugnação.

PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 163.

Dever ser indeferido pedido de realização se a questão não demanda conhecimentos especializados que não se enquadrem dentre aqueles que são normalmente utilizados em ação fiscal.

Súmula CARF nº 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1991 a 30/04/1996

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

É devido pela empresa o recolhimento das contribuições previdenciárias - parte da empresa e parte do segurado empregado - bem como das contribuições para a complementação das prestações por acidente do trabalho (SAT) e para o custeio de Terceiros, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial constantes nas sentenças ou acordos em processos de reclamações trabalhistas

de ex-empregados, ou ainda sobre o valor total nelas informado quando não haja a discriminação das referidas parcelas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso; deixando de conhecer as temáticas: segurança jurídica, restituição e dedução de valores, obrigatoriedade de observância ao limite de contribuição da quota parte do empregado e a dedução deste valor nos processos judiciais, âmbito constitucional das decisões administrativas, inaplicabilidade dos juros capitalizados e taxa SELIC; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 433/493), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 387/397), proferida em julgamento monocrático datado de 30/01/2003, consubstanciada na Decisão-Notificação n.º 04.401.4 / 013 / 2003, da Delegacia da Receita Previdenciária, da antiga Secretaria da Receita Previdenciária, anterior a Lei n.º 11.457, de 2007, que julgou improcedente o pedido deduzido na defesa com natureza de impugnação no processo administrativo fiscal, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1991 a 30/04/1996

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

É devido pela empresa o recolhimento das contribuições previdenciárias – parte da empresa e parte do segurado empregado – bem como das contribuições para a complementação das prestações por acidente do trabalho (SAT) e para o custeio de Terceiros, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial constantes nas sentenças ou acordos em processos de reclamações trabalhistas de ex-empregados, ou ainda sobre o valor total nelas informado quando não haja a discriminação das referidas parcelas.

Lançamento Procedente em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento (NFLD 35.079.632-7), em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de crédito previdenciário, no valor de R\$ 431.241,61 (quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), relativo ao período de 10/91 a 04/96, consolidado à NFLD referenciada, em 25/04/2001.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 18 a 20, os valores do crédito lançado correspondem as contribuições previdenciárias – partes da empresa e do empregado, das contribuições para a complementação das prestações por acidente do trabalho (SAT) e para o custeio de Terceiros, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial incluídas e não devidamente discriminadas nas sentenças ou acordos em processos de reclamações trabalhistas de ex-empregados — o que vale dizer que a incidência se deu sobre o valor total nelas informado.

O crédito, pois, consubstanciou-se em decorrência da inobservância ao disposto no art. 43 da Lei 8.212/91, observando-se que não se considera discriminação de verbas remuneratórias e indenizatórias a sua fixação através de percentual. Os recolhimentos efetivados, objeto da devida dedução, não levaram em conta o mencionado dispositivo legal. Todas as guias de recolhimento relativas ao período do crédito apurado foram consideradas, encontrando-se relacionadas no "Discriminativo Analítico de Débito" em anexo.

As bases de cálculo/salários de contribuição foram apuradas a partir dos valores e dados constantes nas folhas de pagamento, lançamentos contábeis verificados no Diário/Razão, processos de reclamações trabalhistas e guias de recolhimento (GRPS).

Da ação fiscal desenvolvida decorreu a lavratura de outras notificações discriminadas à fl. 20 – NFLD's nsº 35.079.630-0, 35.079.631-9, 35.079.633-5, 35.079.634-3, 35.079.635-1, 35.079.636-0, 35.079.637-8, 35.079.638-6, 35.079.639-4 e 35.079.640-8.

Da Defesa Administrativa (Impugnação) ao lançamento, instauração do procedimento de revisão e Diligência realizada

A defesa administrativa (e-fls. 55/67), com natureza de impugnação no processo administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da revisão do lançamento, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme exposto no relatório do acórdão hostilizado, o qual também relata diligência efetivada na primeira instância, pelo que peço vênia para reproduzir:

A notificada apresentou impugnação, as fls. 27 a 33, dentro do prazo regulamentar, alegando, em síntese:

Defendendo, preliminarmente, a "tempestividade" da peça impugnatória, argui que o procedimento fiscal imputou à autuada uma observância ao art. 43, § 1º, da Lei 8.212/91 que de fato não houve.

Desta forma, discrimina, as fls. 28 a 32, os casos ilustrativos de suas alegações, elencando os nomes dos segurados envolvidos e os dados dos processos trabalhistas respectivos, o que demonstraria o cumprimento das disposições legais por parte da impugnante.

- Relativamente aos recolhimentos efetivados, destaca o fato de que os valores constantes nas folhas de pagamento revelam-se superiores aqueles apontados pela fiscalização, sinal evidente de que os recolhimentos não se limitaram as incidências relativas às verbas rescisórias, uma vez que também contemplaram outros valores acordados entre as partes;

- Os recolhimentos se davam sempre no mês seguinte à liquidação dos processos trabalhistas, da mesma forma que os respectivos lançamentos constavam dos montantes das folhas de pagamento. Ou seja, os recolhimentos englobavam tanto as contribuições incidentes sobre os valores normais de folha como aqueles especificamente relativos aos referidos processos.

Assim, impugna o lançamento em sua integralidade, pela própria inexistência de pendência da parte da autuada. Requer, pois, o julgamento da insubsistência do lançamento e o arquivamento do processo.

Da Diligência

Em atendimento às solicitações do "*Serviço de Análise de Defesa e Recursos*" (fl. 177), o fiscal notificante informa, em síntese, à V. 179:

- Após análise da documentação anexada aos autos, concluiu pela procedência em parte das alegações da defendente, procedendo a devida retificação do crédito (discriminativo FORCED à fl.180), com a consideração das parcelas integrantes do salário-de-contribuição: 13º salário proporcional (rescisão), parcelas indevidamente denominadas de "indenização especial" e "indenização Justiça", prêmio de assiduidade, saldo de remuneração (mês anterior) e horas-extras;
- Deduziu-se dos valores apurados as bases de cálculo relativas às folhas de pagamento apresentadas;
- Quanto ao detalhamento de parcelas do salário-de-contribuição relativas a alguns reclamantes (identificados à fl. 179), não consta nos autos qualquer documento a respeito.

Do Acórdão recorrido

A tese de defesa foi acolhida em parte na primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, no que foi vencido, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento. Adicionalmente, o recorrente adicionou ao debate as temáticas: segurança jurídica, restituição e dedução de valores, obrigatoriedade de observância ao limite de contribuição da quota parte do empregado e a dedução deste valor nos processos judiciais, âmbito constitucional das decisões administrativas, inaplicabilidade dos juros capitalizados e taxa SELIC

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário não atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal, inclusive estando adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte, e apresenta-se tempestivo (notificação em 22/04/2003, e-fl. 409, protocolo recursal em 07/05/2003, e-fls. 429/433, e despacho de encaminhamento, e-fl. 781), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

No entanto, o recurso não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos. O recurso é cabível (previsto no Decreto 70.235), há interesse recursal (existe sucumbência após decisão da DRJ, o recorrente foi vencido em sua tese de defesa), o recorrente detém legitimidade para recorrer (considerando que está indicado como sujeito passivo do crédito tributário), mas, em contra fluxo, existe, ao menos parcialmente, fato impeditivo e/ou mesmo extintivo do poder de recorrer relativo à preclusão consumativa que se operou quanto à matéria não apresentada na impugnação, não controvertida tempestivamente nos autos e constantes como inovação no recurso voluntário, qual seja, segurança jurídica, restituição e dedução de valores, obrigatoriedade de observância ao limite de contribuição da quota parte do empregado e a dedução deste valor nos processos judiciais, âmbito constitucional das decisões administrativas, inaplicabilidade dos juros capitalizados e taxa SELIC.

É que na impugnação essas questões não foram apresentadas. Não há uma só linha tratando delas.

Ora, os arts. 14, 16 e 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, dispõem que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo com as matérias julgadas, não se admitindo conhecer de inovação em sede de recurso.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de *“recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial”*, de forma que não se aprecia a matéria não impugnada para enfrentamento em sede de revisão.

Se determinada matéria não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação. Apenas matérias de ordem pública poderiam ser conhecidas.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), 2201-005.340 e 2202-005.612 (2.ª Seção/2.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária, de minha relatoria), bem como em precedentes de minha relatoria quando integrando Turma Extraordinária da 1.ª Seção, Acórdão n.º 1002-000.102.

Deste modo, não conheço da inovação recursal trazida no recurso voluntário, que não se caracteriza como questão de ordem pública, deixando de apreciar matéria nova, inclusive, para evitar supressão de instância.

Sendo assim, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer as temáticas segurança jurídica, restituição e dedução de valores, obrigatoriedade de observância ao limite de contribuição da quota parte do empregado e a dedução deste valor nos processos judiciais, âmbito constitucional das decisões administrativas, inaplicabilidade dos juros capitalizados e taxa SELIC.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Nulidade: Ausência de Prova Pericial e Preterição do Direito de Defesa

Sobre a temática capitulada, inexiste nos autos qualquer nulidade relacionada a alegada ausência de prova pericial e de preterição do direito de defesa.

A prova cabe ser produzida por quem alega, neste sentido caberia ao recorrente comprovar que as parcelas remuneratórias teriam viés indenizatório, sendo desnecessária a realização de perícia.

A Súmula CARF nº 163 prescreve que: “*O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*”

Ora, não se vislumbra qualquer erro no procedimento fiscal para se reconhecer nulidade, pois inexiste necessidade de perícia para averiguação dos fatos em relevo, que estão bastante claros e prescindem de tal providência, até mesmo por não envolverem conhecimentos especializados que assim o demandem. A alegada perícia, na realidade, só evidencia o intuito de buscar elementos cujo ônus de carrear aos autos, de maneira organizada, é do recorrente.

O indeferimento da realização de perícia é forte no art. 18 do Decreto 70.235/72, não prosperando as aduções recursais.

No Processo Administrativo Fiscal, em sede de litígio, é dever do contribuinte demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a sua tese, sendo ônus do sujeito passivo provar que o lançamento de ofício é equivocado. Incumbe a quem alega, na forma definida pela legislação, o ônus da prova.

Entendo que os autos não exigem a realização de diligência e/ou de perícia, já que a realização desta pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida pelas partes, ou que o fato a ser provado ou a prova colacionada necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o ponto em espécie.

Digo mais, a perícia para ser deferida pressupõe que o fato alegado pelo contribuinte, a ser averiguado, seja específico e objetivo, pois argumentações retóricas impossibilitam o deferimento.

Na forma do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a autoridade julgadora de primeira instância determinará ou deferirá a realização de diligências e/ou de perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Demais disto, não há que se falar em nulidade ou em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável.

De toda sorte, do ponto de vista preliminar, não há que se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, mensurou motivadamente os fatos que indicou para imputação, estando determinada a matéria tributável, tendo identificado o “fato imponível”.

Veja-se, outrossim, que os relatórios fiscais dos autos, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do crédito tributário, caracterizando-os como fatos geradores e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento.

Em outras palavras, o lançamento está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que o fato gerador foi minuciosamente explicitado no lançamento fiscal, a base legal do lançamento foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência fiscal e de sua mensuração constam dos discriminativos e outros elementos que integram a autuação.

Além disto, houve a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído. A fundamentação legal está posta.

A autuação e o acórdão de impugnação convergem para aspecto comum quanto à interpretação dada para as provas e a subsunção, estando os autos instruídos e substanciados para a subsunção jurídica efetivada.

A discordância dos fundamentos, das razões do lançamento, bem como das razões de decidir da DRJ, não torna os respectivos atos nulos, mas sim passíveis de enfrentamento das razões recursais no mérito, o que será delineado neste acórdão no momento próprio da apreciação do mérito, conforme outros pleitos do sujeito passivo.

Em suma, não observo preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, tampouco visualizo qualquer vício, inexistente nulidade, inexistente *error in procedendo*.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo, não restando comprovado qualquer prejuízo, rejeito a preliminar de nulidade e indefiro a realização de diligências/perícia.

- Nulidade: Ausência de Fundamentação

Sobre a temática capitulada, inexistente nos autos qualquer nulidade relacionada a alegada ausência de fundamentação por ter sido supostamente meramente reproduzidos os termos da acusação fiscal postas no relatório fiscal.

Ora, a decisão de piso bem analisou a matéria posta para deliberação e fundamentou suas razões conforme a prova carreada aos autos, sendo os relatórios fiscais elementos probatórios do caderno processual, inexistindo a alegada nulidade. A própria redução do crédito, conforme revisão proferida, restou fundamentada ao contrário do que afirma o recorrente.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo, não restando comprovado qualquer prejuízo, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

Inicialmente, registro que a defesa (impugnação, e-fls. 55/67) que instaura a lide e fixa o contencioso administrativo fiscal sustenta regularidade nos recolhimentos previdenciários em relação aos processos trabalhistas. A defesa discrimina casos ilustrativos elencando nomes de segurados envolvidos e os dados dos processos trabalhistas respectivos. Sustenta que, relativamente aos recolhimentos efetivados, os valores constantes nas folhas de pagamento revelam-se superiores aqueles apontados pela fiscalização, o que demonstraria que os recolhimentos não se limitam às incidências relativas às verbas rescisórias, uma vez que também contemplam outros valores acordados entre as partes. Argumenta que os recolhimentos se davam sempre no mês seguinte à liquidação dos processos trabalhistas, da mesma forma que os respectivos lançamentos constavam dos montantes das folhas de pagamento, ou seja, os recolhimentos englobavam tanto as contribuições incidentes sobre os valores normais de folha como aqueles especificamente relativos aos referidos processos. Assim, em impugnação requereu a improcedência do lançamento.

No recurso, além das matérias não conhecidas, o recorrente alega, em sintonia com a impugnação, a ausência de natureza salarial das parcelas consideradas como base de cálculo da autuação. Argumenta que as verbas tinham o caráter indenizatório.

O contexto do recurso é o mesmo da impugnação e da apreciação *a quo*, no que conhecido. Considerando que inexistente novas razões entre o recurso voluntário e a impugnação, assim como estando este julgador, diante do conjunto probatório conferido nos fólios processuais, confortável com as razões de decidir da primeira instância, passo a adotar, doravante, como meus, aqueles fundamentos da decisão de piso, de modo que proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida nos pontos transcritos a seguir, com fulcro no § 1.º do

art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), *verbis*:

... evidencia-se o devido respeito ao amplo direito de defesa por parte do impugnante, uma vez cumpridos os prazos legais previstos e materializado o lançamento do crédito, detalhado na NFLD e seus discriminativos, anexos e Relatório Fiscal, fls. 01 a 20, com a discriminação clara dos fatos geradores das contribuições devidas, das bases de cálculo apuradas, das alíquotas aplicadas e contribuições devidas, dos períodos a que se referem dos documentos analisados e que serviram de base para o levantamento, dos fundamentos legais que sustentam a ação fiscal desenvolvida, bem como dos procedimentos e/ou técnicas aplicadas. Cumpre-se, assim, o que dispõem a Lei 8.212/91, art. 37, § 1º; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, art. 243, §§ 2º, 5º e 6º; e particularmente no tocante ao Relatório Fiscal, a Orientação Normativa INSS/DAF/AFFI nº 02, de 21/11/95, Seção IV – Conteúdo.

Toda a argumentação da notificada procura, em suma, demonstrar que, no seu entendimento, o procedimento fiscal teria incorrido em erros como a não consideração de parcelas integrantes do salário-de-contribuição e de recolhimentos efetivados em guias de recolhimento apresentadas, particularmente relativas a alguns dos segurados identificados. Tal assertiva foi devidamente analisada pelo agente notificante que concluiu pela procedência em parte das alegações levantadas, procedendo as retificações cabíveis.

De fato, a fiscalização bem atentou para o que dispõe o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91:

Art. 43. (...)

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Além disto, a fiscalização também aplicou adequadamente o que dispunha o item 13 da O. S. INSS/DAF/DSS nº 66, de 10/10/97:

"O salário-de-contribuição nas ações trabalhistas é composto pelas parcelas remuneratórias de que trata o art. 28 da Lei 8.212/91: ... 13.1 - Integram o salário-de-contribuição:

b) o valor total do acordo homologado ou da sentença, quando não figurarem discriminadamente a .que títulos está sendo efetuado o pagamento, impossibilitando a identificação das parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária".

Transparece evidente, desta forma, que o entendimento da fiscalização quanto da discriminação das parcelas legais de incidência pressupõe corretamente a identificação precisa de quais as verbas salariais que realmente compõem o *quantum* acordado, o que também remete ao espírito descritivo e identificador do art. 28 e seus parágrafos (com destaque para as exceções previstas no 9º), naquilo que bem define as parcelas integrantes do salário-de-contribuição para fins de incidência previdenciária.

Não é demais ressaltar o cuidado do legislador ao estabelecer os termos da necessária discriminação das verbas de natureza salarial integrantes dos valores homologados de acordos em reclamações trabalhistas (art. 276, § 2º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em plena integração com o art. 28 da Lei 8.212/91). Proceda a precaução em afastar-se qualquer cogitação em torno de um tema tão discutível quanto rechaçado na tradição do direito nacional "*salário complessivo*", que não se confunde com salário composto ou misto. Neste sentido, entendimento do TST é convergente com a questão aqui tratada: "*O ordinário se presume; extraordinário se prova. O salário complessivo, ou 'à forfait', em geral, não é admitido no direito brasileiro, salvo se especificada, no pagamento, parcela por parcela a que se refere a sua globalidade*" (Ac. do TST, Pleno, Proc. E-RR-528/74, DJ 6/07/76).

Assim, o agente fiscal, habilitado para tal, constatando a ocorrência dos fatos geradores de contribuição previdenciária, à falta de recolhimento de contribuições devidas, lavrou a competente notificação nos termos do § 7º do art. 33 da Lei 8.212/91,

dando pleno cumprimento ao que também determina o art. 37 do mesmo diploma legal: *"Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições tratadas nesta lei... a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem..."*.

Desta forma, o presente lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades legais, consubstanciado em notificação lavrada em estrita conformidade com o que preceitua a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 12, I, "a"; 15, I; 20; 22, I, II; 28, I; 30, I, "a") e b); 32, I, II, III; 33, §§ 1º, 2º, e 7º; 37; 43 e 94.

Ressalve-se que o lançamento do crédito considerou o que dispõem os Pareceres C.J. MPAS nº 1.804/99, de 30/06/99, e nº 2.521, de 09/08/2001, no tocante ao prazo decadencial para as contribuições específicas de Terceiros: *"o prazo para a prescrição e decadência das contribuições destinadas a certas entidades, ... designadas por 'Terceiros' é de 5 anos ..."*, obedecido o mesmo critério de que sejam *"contados: I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído"*. O que se configura em total consonância com o que dispõem conjuntamente os arts. 150, § 4º, e 173 do CTN (Parecer 1.804/99). E ainda: *"Em síntese, contribuições para Terceiros cujos fatos geradores tenham ocorrido antes do RESP nº 58.918/RJ, publicado no Diário da Justiça do dia 19.06.95, o prazo de decadência será de cinco anos; (...)"* (Parecer 2.521/2001)

- no caso presente, então, à vista dos citados Pareceres, o lançamento considerou como devida a contribuição de Terceiros apenas para a competências 04/96.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer as temáticas conhecimento parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer as temáticas segurança jurídica, restituição e dedução de valores, obrigatoriedade de observância ao limite de contribuição da quota parte do empregado e a dedução deste valor nos processos judiciais, âmbito constitucional das decisões administrativas, inaplicabilidade dos juros capitalizados e taxa SELIC, e no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso, deixando de conhecer as temáticas segurança jurídica, restituição e dedução de valores, obrigatoriedade de observância ao limite de contribuição da quota parte do empregado e a dedução deste valor nos processos judiciais, âmbito constitucional das decisões administrativas, inaplicabilidade dos juros capitalizados e taxa SELIC, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

